

## Projeto de Lei nº 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

## Emenda nº \_\_\_\_/2015

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), **exceto as empresas relacionadas no inciso III, as quais poderão contribuir com uma alíquota de 2% (dois por cento) nos termos do presente:**

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

..... “ (NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público coletivo de passageiros de responsabilidade dos entes federativos, seja União, Estados, Municípios e Distrito Federal foram objeto da política de desoneração da folha de pagamento adotada pelo Governo Federal.

Em novembro do ano passado, foi editada a Lei nº 13.043/2014 estabelecendo que a contribuição substitutiva a da folha de pagamento, mediante a alíquota de 2% incidente sobre o faturamento deste setor torna-se permanente, face a importância desse setor para economia nacional.

Agora, diante de um cenário de ajuste fiscal, pretende-se majorar esta alíquota em 150%, ou seja, aumentando de 2% para 4,5%, o que certamente impactará negativamente as passagens pagas pelos usuários deste serviço público.

Não podemos ignorar que a população que utiliza os serviços de transporte público coletivo de passageiros são pessoas mais carentes da sociedade brasileira e que diante de uma situação de aumento de passagens poderão ser excluídos de um serviço público básico para os seus deslocamentos.

Assim, a presente emenda visa evitar uma injustiça social de grandes proporções para todos os brasileiros que utilizam o transporte público coletivo de passageiros.

Salas das Sessões, de março de 2015

**MAURO LOPES**  
**Deputado Federal**